



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 4/2026

**Autoria: EXECUTIVO**

IPORA, GO, 6 de Fevereiro de 2026

**Institui as taxas de serviço, de fiscalização e de inspeção sanitária decorrentes da Lei Municipal nº 2.022/2025, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE IPORÁ**, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam instituídas as taxas de serviço, de fiscalização e de inspeção sanitária dos produtos de origem animal no Município de Iporá, em conformidade com o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, criado pela Lei Municipal nº 2.022/2025.

**Art. 2º.** As taxas decorrentes do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, do Município de Iporá, têm como fato gerador a prestação, pelo Município, das atividades descritas no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** As taxas serão destinadas ao caixa único do Município até a criação de Fundo Municipal específico.

**Art. 3º.** É contribuinte das taxas a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou coloca à disposição os serviços indicados no Anexo I desta Lei.

**§ 1º.** Ficam isentos da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, para o objeto desta lei:

**I** - os estabelecimentos com a finalidade educativa (escolas) e produtos com finalidade experimental;

**II** - os estabelecimentos de agroindústria familiar cuja família se enquadre nas normas do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF;

**III** - as associações de produtores da agroindústria familiar registradas no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, desde que sejam formadas por, no mínimo, 90% (noventa por cento) de associados enquadrados no CAF.

**§ 2º.** Na hipótese de extinção do CAF, o enquadramento previsto no inciso II do § 1º deste artigo observará o programa que vier a substituí-lo ou, inexistindo substituição, será considerado isento o micro produtor rural, assim definido em lei.



**Art. 4º.** O descumprimento das condições previstas no art. 3º desta Lei, bem como a constatação de fraude, dolo ou má-fé, implicará o cancelamento do registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM e a aplicação das multas previstas em regulamento.

**Art. 5º.** As taxas do Serviço de Inspeção Sanitária, diferenciadas em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeita ao controle e à fiscalização sanitária, serão fixadas em Unidade Fiscal de Referência de Iporá - UFRI, observados, no primeiro ano, os valores constantes do Anexo I desta Lei.

**Art. 6º.** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão municipal responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, com o apoio, quando necessário, da Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 7º.** As multas previstas no inciso II do art. 17 da Lei Municipal nº 2.022/2025 variarão de 200 (duzentas) a 2.000 (duas mil) UFRI (Unidade Fiscal de Referência de Iporá), conforme a gravidade da infração, reincidência, dolo ou má-fé, observada a seguinte graduação:

- a)** 200 UFRI (Unidade Fiscal de Referência de Iporá), para infrações leves;
- b)** 600 UFRI (Unidade Fiscal de Referência de Iporá), para infrações médias;
- c)** 1.000 UFRI (Unidade Fiscal de Referência de Iporá), para infrações graves;
- d)** 2.000 UFRI (Unidade Fiscal de Referência de Iporá), para infrações gravíssimas;

**Art. 8º.** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Iporá,** Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2026.

**MAYSA PERES CUNHA PEIXOTO**  
**Prefeita Municipal Iporá-GO**



## ANEXO I

**TABELA 01**  
**Taxas - Serviço de Inspeção Municipal (SIM)**

<b>TIPO</b>	<b>PERIODICIDAD E/ OCORRÊNCIA</b>	<b>UFRI</b>
Alteração cadastral (razão social, endereço etc.)	Por ocorrência	80
Emissão de 2ª via de certificado ou selo	Por unidade	40
Vistoria extraordinária (a pedido ou por denúncia)	Por vistoria	80
Registro de novo produto alimentício - rótulos	Por produto	35
Inspeção complementar (por solicitação do produtor fora da rotina)	Por ocorrência	40
Ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos	Por ocorrência	80
Outros serviços não especificados	Por ocorrência	40

**TABELA 02**

**Taxas cobradas na Concessão ou Renovação Anual de Registro do Estabelecimento - Serviço de Inspeção Municipal (SIM)**

DESCRIÇÃO	UFRI/ANO
<b>1. Matadouros-Frigoríficos:</b> matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves; charqueadas, fábrica de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos frigoríficos	
1.1 De 0 a 100 quilos de carne/dia (agricultor familiar)	50
1.2 De 101 a 1000 quilos de carne/dia	125
1.3 De 1001 a 2000 quilos de carne/dia	175
1.4 De 2001 a 3000 quilos de carne/dia	250
1.5 De 3001 a 4000 quilos de carne/dia	375
1.6 Acima de 4001 quilos de carne/dia	500
<b>2. Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usina de beneficiamento, fábricas de laticínios, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação</b>	
2.1 Até 250 litros de leite/dia (agricultor familiar)	60
2.2 De 251 a 1000 litros de leite/dia	120
2.3 Acima de 1001 a 3000 litros de leite/dia	240
2.4 Acima de 3001 litros de leite/dia	500
<b>3. Estabelecimentos que manipulem, beneficiem, industrializem, fracionem, preparem, transportem e acondicionem ou embalem produtos de origem animal</b>	180
<b>4. Entrepostos de pescados, fábrica de conserva de pescado;</b>	
4.1 Até 100 quilos de peixe/dia (agricultor familiar)	60
4.2 de 100 a 1000 quilos de peixe/dia	120
4.3 Acima de 1001 quilos de peixe/dia	180
<b>5. Entrepostos de ovos, fábrica de conserva de ovos;</b>	

5.1 até 50 dúzias/dia (agricultor familiar)	60
5.2 De 50 a 500 dúzias/dia	180
5.3 Acima de 501 dúzias/dia	250
6. Entrepasto de Mel;	
6.1 Até 2000 quilos/ano (agricultor familiar)	80
6.2 De 2001 a 5000 quilos/ano	160
6.3 Acima de 5001 quilos/ano	240

## JUSTIFICATIVA



Encaminhamos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Ordinária, que tem por finalidade instituir as taxas relativas à prestação de serviços, vistorias, fiscalização e inspeção sanitária de produtos de origem animal no âmbito do Município de Iporá, em conformidade com o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, criado pela Lei Municipal nº 2.022/2025.

As atividades de inspeção e fiscalização sanitária possuem relevante interesse público, pois visam assegurar a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos de origem animal, proteger a saúde da população, promover a segurança alimentar e valorizar a produção local, especialmente a agricultura familiar e os pequenos produtores.

A Constituição Federal de 1988 adotou o modelo de descentralização administrativa e federativa, permitindo aos Municípios o exercício do poder de polícia administrativa e a prestação de serviços públicos de interesse local. Nesse contexto, a Lei Federal nº 7.889/1989 estabeleceu que a inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal constituem competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a abrangência da comercialização dos produtos.

Com a evolução do ordenamento jurídico e a consolidação das políticas públicas de segurança alimentar, passou-se a adotar um modelo de inspeção sanitária organizado de forma mais clara e racional, definindo-se a atuação de cada ente federativo de acordo com o alcance do mercado consumidor. Assim, compete ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM a fiscalização da produção, industrialização e comercialização de produtos de origem animal destinados ao comércio local, tais como carnes e derivados, leite e derivados, ovos, pescados, mel e produtos apícolas.

De forma complementar, cabe ao Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como às vigilâncias sanitárias estaduais e municipais, a regulamentação e fiscalização de aspectos relacionados a aditivos, contaminantes, resíduos



e demais parâmetros de segurança dos alimentos após o processo produtivo, assegurando a proteção integral da saúde pública.

Ressalte-se que, embora o Serviço de Inspeção Municipal - SIM tenha sido instituído pela Lei Municipal nº 2.022/2025, as taxas correspondentes às atividades por ele desempenhadas ainda não se encontravam devidamente regulamentadas. Tal lacuna normativa tem acarretado a perda de importante fonte de receita própria e limitado os investimentos necessários à estruturação, manutenção e aprimoramento do serviço de inspeção sanitária no Município.

A presente proposição busca, portanto, regularizar a cobrança das taxas, em estrita observância ao disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, vinculando-as diretamente ao exercício do poder de polícia administrativa e à prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, efetivamente prestados ou colocados à disposição dos contribuintes.

Destaca-se que os valores das taxas foram fixados de forma proporcional, razoável e diferenciada conforme a natureza da atividade, o porte produtivo e o enquadramento do estabelecimento, assegurando tratamento favorecido à agricultura familiar, em consonância com os princípios da justiça fiscal, da capacidade contributiva e do incentivo ao desenvolvimento econômico local.

Dessa forma, o projeto confere segurança jurídica, fortalece a sustentabilidade financeira do Serviço de Inspeção Municipal, viabiliza a melhoria contínua das ações de fiscalização sanitária e contribui para a proteção da saúde da população, o estímulo à produção formalizada e o desenvolvimento do Município de Iporá.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade e o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria, por se tratar de iniciativa que atende ao interesse público, à legalidade e ao fortalecimento das políticas municipais de saúde, agricultura e desenvolvimento econômico, após a submissão da propositura ao regular processo legislativo ordinário por esta Eg. Casa de Leis.



**MAYSA PERES CUNHA PEIXOTO**  
**Prefeita Municipal Iporá-GO**